### Supremo Tribunal Federal

## MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.932 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

REQTE.(S) :PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADV.(A/S) :FELIPE SANTOS CORREA

ADV.(A/S) :ANA LUISA GONCALVES ROCHA

REQTE.(S) :PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S) :ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
ADV.(A/S) :ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI

REOTE.(S) :REDE SUSTENTABILIDADE

ADV.(A/S) :CASSIO DOS SANTOS ARAUJO
ADV.(A/S) :BRUNO LUNARDI GONCALVES
REQTE.(S) :PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADV.(A/S) :EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO
REQTE.(S) :PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADV.(A/S) :WALBER DE MOURA AGRA

ADV.(A/S) :IAN RODRIGUES DIAS

REQTE.(S) :PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL ADV.(A/S) :PAULO MACHADO GUIMARAES

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

**AÇÃO** NA **MEDIDA** CAUTELAR DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONAL **PROCEDIMENTO** DE DESESTATIZAÇÃO. ELETROBRAS. LEI 14.182/2021. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.031/2021. **ALEGADA OFENSA** AOS **ARTIGOS** 1º. PARÁGRAFO ÚNICO, 2º, 5º, CAPUT, 37, XIX E XXI, 48, XI, 52, VIII, 62, CAPUT, 66, §2°, 170, V, 173, §1°, II, 175, 225, §1°, IV, 231,

## Supremo Tribunal Federal

#### ADI 6932 MC / DF

# §6º, E 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ARTIGO 12 DA LEI FEDERAL 9.868/1999.

**DECISÃO:** Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB Nacional), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL Nacional), Rede Sustentabilidade, Partido dos Trabalhadores (PT Nacional), Partido Democrático Trabalhista (PDT Nacional) e Partido Comunista do Brasil (PCdoB Nacional), em que se requer a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, conversão da Medida Provisória nº 1031/2021, que dispõe sobre o procedimento de desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras.

Os partidos requerentes alegam que a norma impugnada viola o devido processo legislativo, por inobservância da técnica legislativa, ausência do requisito de urgência para edição de medida provisória e contrabando legislativo. Por conseguinte, apontam os vícios materiais de inobservância da separação de poderes e do princípio democrático, além do dever de licitar, dos direitos das populações indígenas e dos princípios da livre concorrência e da isonomia.

Em especial, aduzem que o "Legislativo acabou por modificar a política energética nacional, imiscuindo-se em matéria reservada à Administração e criando reservas de mercado contrárias à livre concorrência" e que "a definição de uma nova matriz energética por meio da obrigatoriedade de contratação de termelétricas e centrais hidrelétricas contraria diversos princípios de prática administrativa — impessoalidade, moralidade, motivação e eficiência —, além de ser contrária ao direito ao meio ambiente equilibrado". Em relação à construção do Linhão de Tucuruí, apontam que a medida ocorre "às margens dos processos administrativos de licenciamento ambiental e de consulta à população indígena afetada".

Em sede cautelar, fundamentam a verossimilhança nos dispositivos apontados como parâmetro de controle de constitucionalidade e o perigo de dano na vigência imediata da norma impugnada e no significativo

## Supremo Tribunal Federal

#### ADI 6932 MC / DF

impacto no setor elétrico.

É o breve relatório.

Decido.

A presente ação direta de inconstitucionalidade versa controvérsia sobre a constitucionalidade da disciplina trazida pela Lei federal 14.182/2021 a respeito do procedimento previsto para desestatização da Eletrobrás, matéria que se reveste de grande relevância e apresenta especial significado para a ordem social e a segurança jurídica.

A análise dos autos revela uma série de questões constitucionais complexas, as quais serão oportunamente objeto de análise pelo Eminente Relator, juiz natural da causa. Por ora, em sede de plantão judiciário, enfatizo a conveniência de que decisão venha a ser tomada em caráter definitivo, mediante a adoção do rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei federal 9.868/1999.

Ex positis, notifiquem-se as autoridades requeridas, para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que cada qual se manifeste, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

À Secretaria Judiciária para as devidas providências.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2021.

Ministro Luiz Fux
Presidente

Documento assinado digitalmente